



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

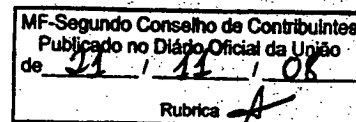
Processo nº : 16327.004032/2003-92

Recurso nº : 139.989

Acórdão nº : 204-02.855

Recorrente : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 10 / 08

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapex 91641

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo *a quo* para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como *in casu*.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **negar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack (Relator) e Leonardo Siade Manzan. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Processo nº : 16327.004032/2003-92

Recurso nº : 139.989

Acórdão nº : 204-02.855

Recorrente : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para prevenir a decadência referente a PIS dos meses de janeiro e fevereiro de 1998.

De acordo com o termo de verificação fiscal (fls. 18/19), a Recorrente deixou de recolher PIS referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1998 em virtude de liminar obtida em Mandado de Segurança Preventivo nº. 98.0005502 da 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. O lançamento, portanto, presta-se a evitar a decadência do direito do fisco de lançar o tributo. Por este motivo, deixou-se de aplicar a multa de ofício.

A Recorrente foi notificada do auto de infração em 15 de dezembro de 2003 (fls. 16, 22 e 24). Interpôs impugnação, em que alegava a ausência de concomitância entre a impugnação e a ação judicial, apontava a decadência do fisco constituir o débito e apontava a inaplicabilidade dos juros de mora aplicados sobre o valor do crédito tributário.

A DRJ de origem julgou procedente o lançamento, apontando a regularidade do auto de infração e dos valores nele lançados.

Intimada, a Recorrente apresenta recurso voluntário, apontando a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário.

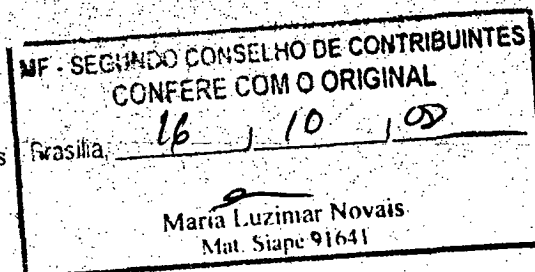
O Recurso é tempestivo.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	16 / 10 / 08
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siape 91641	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.004032/2003-92
Recurso nº : 139.989
Acórdão nº : 204-02.855

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

É de se acolher o recurso voluntário da Recorrente e reconhecer a decadência dos valores cobrados. O prazo decadencial deve ser o de cinco anos, contados a partir da data do fato gerador até a data da notificação da contribuinte do lançamento efetuado.

A Constituição Federal determinou que as normas gerais de direito tributário devem ser veiculadas por lei complementar. A decadência do direito de constituir o crédito configura-se em verdadeira norma geral de direito tributário, uma vez que trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário (e, por consequência, da obrigação tributária), devendo ser regulada por lei complementar. A Constituição Federal sobre o assunto é bastante explícita:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Assim, a norma aplicável para definição do prazo de decadência é o Código Tributário Nacional. Esta norma elenca a decadência como hipótese de extinção do crédito (art. 156, V). Sobre a decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, assim dispõe o CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sobre o prazo, assim já entendeu também a Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto ao PIS:

Número do Recurso: 202-107552

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 11080.007037/97-57

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: PIS

Recorrente: FUMOSSUL S/A INCORPORADA POR UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 24/01/2005 15:30:00

Relator(a): Leonardo de Andrade Couto



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília:	16	10
		08
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc. 91641		

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.004032/2003-92
Recurso nº : 139.989
Acórdão nº : 204-02.855

Acórdão: CSRF/02-01.812

Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para: 1) reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração até 30 de junho de 1992; 2) reconhecer a semestralidade da contribuição para o PIS.

Ementa: PIS – DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92.

(...)

Recurso provido.

Número do Recurso: 203-104707

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 13951.000139/96-81

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: PIS

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERE LTDA.

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 14/09/2004 09:30:00

Relator(a): Rogério Gustavo Dreyer

Acórdão: CSRF/02-01.760

Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a decadência relativa aos períodos de apuração até julho de 1991 e reconhecer a semestralidade da contribuição para o PIS até a eficácia da MP nº 1.212/95. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Dalton César Cordeiro de Miranda quanto à decadência.

Ementa: PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN

(...)

Recurso provido.

Desta forma, cinco anos contados a partir do fato gerador, o lançamento efetuado pela contribuinte torna-se definitivo, extinguindo-se o crédito, conforme coloca o art. 150, §4º do CTN.

E é o que ocorreu no presente caso: os créditos cobrados referem-se ao período de janeiro e fevereiro de 1998. A Recorrente só foi intimada do lançamento de ofício em 15 de dezembro de 2003. Portanto, opera-se a decadência do direito de constituir o crédito referente a todos os fatos geradores ocorridos antes de 15 de dezembro de 1998 de 1998. Conforme se



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.004032/2003-92
Recurso nº : 139.989
Acórdão nº : 204-02.855

verifica nos autos, todos os créditos lançados no auto de infração referem-se a períodos abrangidos pela decadência, sendo, desta forma inviável a sua constituição e cobrança.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário, anulando o auto de infração por reconhecer a decadência do direito de lançar o tributo cobrado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

Airton Adelar Hack
AIRTON ADELAR HACK //

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>16</u> / <u>10</u> / <u>07</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. Stpc 91641	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília	16	10	09
Maria Luzimar Novais			
Mat. Stape 91641			

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.004032/2003-92
Recurso nº : 139.989
Acórdão nº : 204-02.855

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA

O presente voto vencedor diz respeito unicamente à contagem do prazo decadencial em relação aos tributos lançados por homologação, cuja lei determina ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa.

No caso dos autos não houve qualquer antecipação de pagamento, razão pela qual entendo como descaracterizado o lançamento por homologação, aplicando-se, conseqüentemente, o art. 173, I, no regramento do termo *a quo* do prazo decadencial.

Esta questão foi enfrentada pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 128.838, no qual foi designado como conselheiro relator. Adoto as razões de decidir esposadas naquele voto como se minhas o fossem:

Não tenho dúvida que a atividade de lançar e gerir tributos é uma parte da função administrativa 'lato sensu', e que, em princípio, deveria ser desempenhada pela Administração pública. Talvez o ideal fosse que ela própria cobrasse seu crédito prescindindo da ajuda do contribuinte. Contudo, a verdade é que é impossível ao Estado, com a massificação dos fatos tributáveis, por si próprio, verificar cada uma das obrigações tributárias surgidas identificando a ocorrência de todos os fatos imponíveis que vão se operando no plano fático. Por isso que as leis tributárias vêm cominando aos administrados determinadas tarefas que a Administração não pode realizar.

O lançamento por homologação foi criado para enfrentar essa carência, atribuindo ao sujeito passivo da obrigação tributária "o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (CTN, art. 150, caput), desta forma atribuindo-lhe um dever de colaboração com a administração. Mas essa participação do sujeito passivo não deslocou a si o ato administrativo de lançamento, que continua privativo da autoridade administrativa, a qual incumbe apurar com força jurídica definitiva o débito tributário, e justamente por isso que alguns autores pátrios discordam do termo autolançamento na sua sinonímia com lançamento por homologação.

A atividade do particular, no lançamento por homologação, é no procedimento de lançamento, restando o ato liquidatório, o lançamento propriamente dito, à Administração, partindo do pressuposto que lançamento, em sentido técnico-jurídico, é aquele ato emitido pela administração que fixa, em concreto, a quantia do débito tributário. Aceitos tais pressupostos, entendo despidiêda a crítica acerca do termo "autolançamento".

O fulcral é que a atividade da contribuinte, nas hipóteses em que a lei prevê sua participação, consiste num "conjunto de operações mentais ou intelectuais que o particular realiza em cumprimento de um dever imposto pela lei, e que reflete o resultado de um processo de interpretação do ordenamento jurídico tributário e de aplicação deste ao caso concreto, com escopo de obter o quantum de um débito de caráter tributário", como nos ensina Estevão Horvath.¹ (sublinhei)

¹ "Lançamento Tributário e "Autolançamento." São Paulo, Dialética, 1997, p. 163.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasão 16 16 08
Mário Luciano Navarro
Mat. 91611

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.004032/2003-92
Recurso nº : 139.989
Acórdão nº : 204-02.855

Com efeito, se o fim buscado com a participação do particular no procedimento de lançamento é o de apurar o montante e recolhê-lo ao erário, se assim a lei impositiva o determinar (conforme expresso na cabeça do artigo 150 do CTN), uma vez não cumprido tal dever, não há falar-se em lançamento por homologação, desta forma afastando a incidência do § 4º do mencionado artigo 150 do CTN. E obstada sua aplicação, a contagem do prazo decadencial terá como termo 'a quo' aquele do artigo 173, I, do CTN.

Nesse sentido, Luciano Amaro² assevera que,

Quando não se efetua o pagamento antecipado exigido pela lei (que é a hipótese versada nos autos), não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito.

É ver, também, Sacha Navarro Coelho³:

Nos impostos sujeitos a lançamento por "homologação", contudo – desde que haja pagamento, ainda que insuficiente para pagar todo o crédito tributário – o dia inicial da decadência é o de ocorrência do fato gerador da co-respectiva obrigação,(sublinhei)

Não é outro o entendimento do STJ, conforme se depreende da decisão nos Embargos de Divergência 101407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, que restou assim ementada:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos. (sublinhei)

À vista do exposto, não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, o prazo decadencial rege-se-á pelo art. 173, I, sendo, então, o termo a quo para contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento de ofício poderia ser levado a cabo.

Diante do exposto, tendo o lançamento sido efetuado em 15/12/2003, e não tendo havido pagamento o prazo decadencial começa a fruir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo Fisco. Ou seja, no caso em questão, o

² "Direito Tributário Brasileiro", 7 ed; São Paulo, Saraiva, 2001, p. 394.

³ "Curso de Direito Tributário Brasileiro", Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 721.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 16327.004032/2003-92

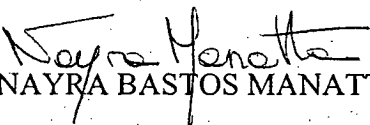
Recurso nº : 139.989

Acórdão nº : 204-02.855

lançamento relativo aos períodos de janeiro e fevereiro de 1998 não foram alcançados pela decadência, já que para os citados períodos o prazo decadencial começou a fruir em 01/01/99, findando-se em 31/12/2003.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA

